



**À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 202214304000126**

**CONCORRÊNCIA Nº. 02/2022 – SEDI**

**TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.678.241/000182, com sede na Alameda A, Quadra 145, Lote 02, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.923-090, neste ato representada por seu representante legal, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei 8666/93, pelas razões abaixo expendidas, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**.



## **I – DA TEMPESTIVIDADE**



A recorrida foi instada a contrarrazoar na data de 12 de janeiro de 2023. Desta forma, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no art. 109, da Lei 8.666/93, bem como tendo em vista que as presentes contrarrazões são protocoladas nesta data, são, portanto, tempestivas.

## **II – BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

Trata-se de recurso interposto pela licitante INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI face a ata de sessão de julgamento dos documentos de habilitação, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás n. 23.953 (Ano 186), no dia 04/01/2023, Processo n. 2022143304000126 que habilitou a licitante TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ora recorrida.

A recorrente alega, em suma, que embora a recorrida tenha sido habilitada, nos documentos apresentados há irregularidades em relação ao item 10.1.4, inciso V do edital, e em relação ao Item 7.3 Inciso I do edital, em que a recorrida não faz jus a usufruição dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte.

Nesse passo, a licitante recorrente interpôs recurso administrativo alegando suposta afronta ao edital que levaria à inabilitação da recorrida, requerendo, a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, de modo a inabilitar a licitante recorrida, nos moldes do Item 13 do edital Concorrência n. 02/2022-SEDI.

Ocorre que, diferentemente das alegações trazidas pela licitante recorrente, não há qualquer irregularidade na análise

---

### **TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



dos documentos apresentados pela recorrida, ou seja, não houve qualquer ofensa as exigências e documentos enviados.

Neste sentido, frisa-se que restou acertada a decisão da comissão em habilitar a recorrida, de modo que não carece de qualquer reparo, já que em consonância com os termos exigidos no edital, embasada em sólida fundamentação legal, em plena e escorreita observância do princípio da legalidade, devendo ser mantida por seus próprios argumentos, como se passa a demonstrar

É o breve relato, há de ser aplicado o direito.

### **III – DO MÉRITO DO RECURSO**

Inicialmente, cabe consignar que, ao contrário do que fora afirmado em sede de razões recursais, a documentação apresentada pela recorrida na fase de habilitação com o intuito de demonstrar sua capacidade técnica nos moldes das exigências contidas no edital, especificamente no item 10.1.4 inciso V, foi emitida pela própria Administração Pública após solicitação da requerida.

As alegações da recorrente de que o atestado – emitido pelo Órgão Público competente – não está em consonância com a realidade fática dos serviços entregues pela recorrida é totalmente descabida, isso porque, todos os contratos mencionados no recurso sofreram alteração por meio de aditivos contratuais na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) que sequer foram considerados nas alegações aduzidas pela recorrente.

Ademais, o atestado entregue para análise é um documento público, feito pela própria Administração Pública e não pela

---

#### **TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupoguatro.com.br](mailto:licitacao@grupoguatro.com.br)



empresa licitante, portanto, dotado de fé pública e de presunção de veracidade, sendo assim, se houve qualquer tipo de suposta divergência, como quer fazer entender a recorrente, necessário comprovação cabal capaz de afastar tal presunção, sendo que o documento juntado pela recorrente não tem o condão de destituir a capacidade técnica da recorrida.

Outrossim, repita-se, o atestado foi emitido pela própria Administração Pública, ou seja, na remota hipótese de confirmação de qualquer divergência, esse não foi cometido pela recorrida, que apresentou o documento banhada de boa-fé.

Ainda que assim não o fosse, fora o atestado apresentado especificamente neste processo licitatório, a empresa recorrida já executou diversos outros serviços similares para a Administração Pública, tanto em relação às quantidades exigidas, quanto à qualidade necessária, conforme demonstra o CAT 1.167-2009 (anexo). Portanto, o requisito de atestado técnico resta perfeitamente comprovado, pois se a recorrida já executou obras semelhantes para a Administração Pública, é evidente que poderá também executar a obra em comento.

A recorrida é inidônea, todos os serviços prestados à Administração Pública foram executados em conformidade, tem capacidade técnica suficiente para assumir todos os serviços descritos no edital em questão, mostra-se plenamente capaz de realizar as obras dentro dos padrões exigidos, não havendo que se falar em inabilitação por descumprimento aos termos do edital, devendo, portanto, ser rejeitadas as teses aduzidas pela recorrente.

No mesmo sentido, as alegações a respeito da impossibilidade da recorrente usufruir os benefícios concedidos às empresas de

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupoguatro.com.br](mailto:licitacao@grupoguatro.com.br)



pequeno porte também não merece prosperar, isso porque, diferente do que alega a recorrente, a declaração de empresa de pequeno porte foi apresentada no credenciamento, junto à certidão simplificada (**conforme documento anexo, escaneado, vamos juntar novamente, essa e a de próprio punho, além de ter no CADFOR, que foi pedido no edital**) de modo que foi, acertadamente, aceito pela Administração Pública.

Ademais, no envelope ainda foi juntado a comprovação de que a empresa recorrida está enquadrada como EPP, o que se comprova pelo documento SICAF, sendo que tal documento cumpre com exatidão o objetivo que a Administração Pública busca, qual seja, comprovação de que a empresa se enquadra como EPP.

Nos moldes do que determina o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, é plenamente possível que a Comissão ou autoridade superior, promova diligências que visem esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, veja-se:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**(...)**

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Sobre o tema, destaca-se ainda o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que:

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCORRÊNCIA BRDE N° 2016/024 — TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA TRABALHISTA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ. PONTUAÇÃO NÃO COMPUTADA. ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS NO ENVELOPE N° 01 DA HABILITAÇÃO E NÃO NO ENVELOPE N° 02 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSO DE FORMALISMO. CONFIGURADO. 1. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 2. In casu, a não pontuação dos atestados técnicos se deu única e exclusivamente pelo fato de os documentos não terem sido juntados no tópico específico referente à pontuação no envelope n 2 02 (da proposta técnica). **No entanto, haviam sido juntados no envelope da habilitação (envelope n 2 01). Nestes termos, diante do princípio da utilidade dos atos procedimentais, não pode a autoridade licitante desconsiderar os documentos juntados pela parte autora na fase de habilitação. Ademais, deve se levar em conta o interesse público na contratação mais vantajosa. 3. Nos termos do §3º do art. 43, da Lei de Licitações "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Assim, se a proposta apresentada pela licitante atinge os objetivos do certame e a documentação exigida já está nos autos do**

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



**procedimento administrativo, não há razão para negar pontuação aos atestados já apresentados pela empresa recorrente, o que significaria excessivo rigor formal que não se coaduna com o princípio da ampla participação nas licitações públicas.** APELO PROVIDO.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que *“falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”*.

Ora, se os documentos juntados são suficientes e capazes para comprovar que a empresa recorrida é de pequeno porte, como de fato é, fica evidente que qualquer decisão que afaste o gozo dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte será por mero formalismo exacerbado, o que não pode e não é aceito pela legislação pátria e pela Administração Pública.

À vista do exposto, notória a inadmissibilidade do presente recurso, meramente protelatório, deve ser negado de plano o seu seguimento.

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda “A” QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



#### IV – CONCLUSÃO

Diante todo o arrazoado, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha a sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 18 de janeiro de 2023.

TRIADY  
CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA  
LTDA:03678241000182

Assinado de forma digital por  
TRIADY CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA  
LTDA:03678241000182  
Dados: 2023.01.19 14:47:25  
-03'00'

RONAN PROTASIO  
BORGES  
JUNIOR:46768831100

Assinado de forma digital por  
RONAN PROTASIO BORGES  
JUNIOR:46768831100  
Dados: 2023.01.19 14:47:50  
-03'00'

**TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

CNPJ 03.678.241/0001-82

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)